SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236840 - CE (2026/0157188-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLAVO MOTA ALVES
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA - CE026925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE E DILIGÊNCIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202 e art. 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante, acusado de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).
2. *Fato relevante*. Insurgência limitada à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, com pleito de relaxamento da prisão preventiva. A ação penal tramita sob o rito do Tribunal do Júri, com pluralidade de crimes e réus, havendo diligências técnicas pendentes (extração de dados de celulares e microcomparação balística) e reavaliações periódicas da prisão preventiva pelo juízo de origem, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A defesa requereu diligências em 13/05/2026.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou habeas corpus anterior e não conheceu teses repetidas por ausência de fato novo, reconhecendo a preclusão consumativa e a coisa julgada. Decisão monocrática desta Corte manteve a prisão preventiva e afastou, por ora, a alegação de excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, consideradas a complexidade do feito submetido ao Tribunal do Júri, a atividade processual das partes e a diligência do juízo de origem na condução do processo, bem como a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59818463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0caa40c-21a3-44e7-8c3a-971bd28d9b02

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
6. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa, pois a aferição é qualitativa e deve considerar a compatibilidade da duração do processo com suas particularidades, a complexidade do rito do Tribunal do Júri, a pluralidade de crimes e réus e a existência de diligências imprescindíveis em curso, algumas provocadas pela própria defesa, inexistindo desídia do juízo de origem (CPP, art. 316, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; RHC 92442/AL, STJ).
7. O juízo de origem tem reavaliado a prisão preventiva periodicamente e manteve a custódia por persistirem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta do delito, o modus operandi, o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, inclusive diante do temor de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa é qualitativa e considera a complexidade da causa, a atividade das partes e a diligência do juízo, não se resumindo à soma aritmética dos prazos legais. 2. A ausência de desídia judicial e a existência de diligências imprescindíveis em curso, especialmente em ação penal do Tribunal do Júri com pluralidade de crimes e réus, afastam a configuração de excesso de prazo.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; RISTJ, art. 34, XVIII, b; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 311; Lei nº 10.826/2003, art. 14
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.03.2018, DJe 14.03.2018; STJ, AgRg no HC 752.857/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; TJCE, Súmula 15

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0caa40c-21a3-44e7-8c3a-971bd28d9b02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236840 - CE (2026/0157188-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLAVO MOTA ALVES
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA - CE026925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE E DILIGÊNCIAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202 e art. 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante, acusado de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

2. *Fato relevante*. Insurgência limitada à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, com pleito de relaxamento da prisão preventiva. A ação penal tramita sob o rito do Tribunal do Júri, com pluralidade de crimes e réus, havendo diligências técnicas pendentes (extração de dados de celulares e microcomparação balística) e reavaliações periódicas da prisão preventiva pelo juízo de origem, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A defesa requereu diligências em 13/05/2026.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou habeas corpus anterior e não conheceu teses repetidas por ausência de fato novo, reconhecendo a preclusão consumativa e a coisa julgada. Decisão monocrática desta Corte manteve a prisão preventiva e afastou, por ora, a alegação de excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa, apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva, consideradas a complexidade do feito submetido ao Tribunal do Júri, a atividade processual das partes e a diligência do juízo de origem na condução do processo, bem como a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa, pois a aferição é qualitativa e deve considerar a compatibilidade da duração do processo com suas particularidades, a complexidade do rito do Tribunal do Júri, a pluralidade de crimes e réus e a existência de diligências imprescindíveis em curso, algumas provocadas pela própria defesa, inexistindo desídia do juízo de origem (CPP, art. 316, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; RHC 92442/AL, STJ).

7. O juízo de origem tem reavaliado a prisão preventiva periodicamente e manteve a custódia por persistirem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta do delito, o modus operandi, o risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, inclusive diante do temor de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa é qualitativa e considera a complexidade da causa, a atividade das partes e a diligência do juízo, não se resumindo à soma aritmética dos prazos legais. 2. A ausência de desídia judicial e a existência de diligências imprescindíveis em curso, especialmente em ação penal do Tribunal do Júri com pluralidade de crimes e réus, afastam a configuração de excesso de prazo.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; RISTJ, art. 34, XVIII, b; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 311; Lei nº 10.826/2003, art. 14

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.03.2018, DJe 14.03.2018; STJ, AgRg no HC 752.857/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; TJCE, Súmula 15

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO OLAVO MOTA ALVES contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo-se, portanto, a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, II e IV do CPB), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CPB) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

O agravante alega que '*a ação penal encontra-se sem movimentações relevantes desde outubro de 2025 em razão da ausência de retorno das diligências requeridas pelo Parquet',* enquanto que a prisão já perdura 12 meses.

Sustenta que a diligência requerida pela defesa não teve qualquer relação com a suspensão da audiência ocorrida em outubro de 2025, conforme ata.

Adiciona que, não obstante os ofícios existentes nos autos demonstrem que o juízo monocrático busca '*uma resposta efetiva dos órgãos de investigação, não é capaz de elidir o tempo decorrido em que o recorrente se encontra submetido ao cárcere'*.

Enfatiza a existência de excesso de prazo para formação da culpa, razão pela qual busca o relaxamento da prisão preventiva.

Ao final, requer a retratação ou o provimento do recurso para o fim de revogar a prisão preventiva por excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Conforme relatado, a insurgência defensiva se limita à tese de excesso de prazo na prisão preventiva, razão pela qual busca seu relaxamento.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Como visto, a insurgência defensiva reside na manutenção da prisão preventiva.*
> *Ocorre que as teses defensivas foram rechaçadas pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:*
>
> > *"(...) Conforme relatado, na presente ação constitucional de Habeas Corpus, busca- se a soltura do paciente, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ausência de requisitos autorizadores do decreto preventivo e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Teses que serão enfrentadas na*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

sequência. ***1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DECRETO PREVENTIVO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES*** *No que concerne às argumentações referentes à ausência de requisitos autorizadores do decreto preventivo e a possibilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, tais teses já foram analisadas no julgamento do Habeas Corpus nº 0628341-71.2025.8.06.0000, o qual foi denegado por esta relatoria, na competência da 4ª Câmara Criminal do TJCE, em 23/09/2025, conforme ementa a seguir transcrita: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO ESTÁ RECEBENDO TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. CASO SOB EXAME 1. Habeas corpus apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Penal nº 0219057-04.2025.8.06.0001 e Pedido de Revogação de Prisão nº 0024774-78.2025.8.06.0001, pelo suposto cometimento dos crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e adulteração de sinal de veículo automotor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Aferir: (i) se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; (ii) se estão ausentes os requisitos da custódia provisória, (iii) a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas; (iv) viabilidade de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, considerando a alegação de condições de saúde precárias do paciente e de sua esposa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, restam suficientemente demonstrados os elementos que justificam a custódia cautelar.* ***Quanto ao fumus comissi delicti, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria: apreensão de arma de fogo em poder do paciente; imagens de câmeras de segurança que o registraram em deslocamento com corréu instantes antes do crime e depoimentos que o apontam como supostamente responsável direto pelos disparos que culminaram no homicídio da vítima em via pública. 4. No tocante ao periculum libertatis, a decisão destacou a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo em contexto de vingança, em plena via pública, evidenciando risco acentuado à ordem pública.*** *5. Do mesmo modo, a gravidade concreta do delito torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A alegação de que o paciente e sua esposa necessitam de cuidados médicos especiais foi analisada no juízo de origem, que concluiu pela inexistência de prova idônea acerca da inviabilidade de tratamento no ambiente prisional, nem da imprescindibilidade da presença do paciente no lar. 7. Ausente comprovação de risco iminente à saúde ou impossibilidade de atendimento médico na unidade, não há falar em substituição da preventiva por prisão domiciliar e nem em revogação da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem conhecida e denegada. Teses de julgamento: 1. A gravidade*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do crime e pelo histórico do agente, é fator idôneo para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para coibir a reiteração delitiva. 2. Diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se insuficientes e inadequadas. 3. A concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde exige demonstração concreta da debilidade extrema do paciente ou da impossibilidade de tratamento adequado na unidade prisional. (Habeas Corpus Criminal - 0628341-71.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES, 4ª Câmara Criminal, data do julgamento: 23/09/2025, data da publicação: 23/09/2025) (...) ***Nesse contexto, tendo o presente habeas corpus o mesmo paciente e idênticos fundamentos daquele impetrado anteriormente, afigura-se inquestionável a repetição de postulação. Além do que, as alegações ora formuladas são mera repetição dos fundamentos apresentados no writ anterior, sem demonstração de fato novo relevante a justificar a rediscussão das matérias decididas, incidindo, portanto, a preclusão consumativa e a coisa julgada. Daí porque não há de ser conhecida a impetração, nestes pontos.*** *(...) Desse modo, sem desnecessária delonga, as teses ora reiteradas já foram objeto de enfrentamento e rejeição pelo Tribunal de Justiça, em habeas corpus anterior, mediante decisão colegiada devidamente fundamentada, razão pela qual se impõe o não conhecimento das matérias, sob pena de indevida rediscussão de questões já definitivamente apreciadas nesta via estreita, em observância à coisa julgada e à segurança jurídica****. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA No tocante ao suposto excesso de prazo para formação da culpa, observa-se que tal alegação foi suscitada perante o juízo de primeira instância****, em 25/02/2026 (proc. n° 0013087-70.2026.8.06.0001), porém, até a presente data (24/03/2026), ainda não foi analisada pelo magistrado de origem, o que inviabilizaria o conhecimento direto da ordem.* ***Entretanto, ao analisar os autos originários, constata-se que, em 06/03/2026, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE procedeu com a reavaliação da prisão do paciente e do corréu, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, momento em que manteve suas prisões e manifestou-se pela não configuração de "excesso de prazo ou coação ilegal, pois o feito apresenta tramitação compatível com sua natureza e complexidade", in verbis:*** ***"****Os réus Wanderley Alves da Silva e Francisco Olavo Mota Alves, encontram-se presos desde 26 de junho de 2025 (págs. 149/157). As diligências determinadas no termo de fls. 387/388, acerca das determinações especificadas no item 1, a 9ª DHPP comunicou que os aparelhos celulares retornaram da extração e encontram-se em fase de elaboração do respectivo relatório técnico, já em relação aos laudos periciais de confrontação balística, informou que a Pefoce ainda não anexou os laudos no respectivo sistema, razão pela qual não puderam ser enviados (fls 437/438). Quanto ao determinado no item 2, já houve o deferimento com a devida restituição do veículo Motocicleta HONDA CG 160 FAN, Placas POJ5C79, ao proprietário Paulo Felippe Mendes Felix (fls. 428/434), conforme decisão de fls.420/421. Já em relação a decisão proferida às fls. 420/421, foi encaminhado ofício à Autoridade Policial da Delegacia Municipal de Pentecoste (fls. 422 e 436), encontrando-se o feito*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

*aguardando o cumprimento da diligência vindicada**. Assim, trata-se de procedimento que, por sua própria estrutura, demanda a prática de atos processuais mais extensos e solenes, vez que a ação penal está submetida ao rito do Tribunal do Júri, cuja complexidade é inerente à natureza do bem jurídico tutelado a vida.** No caso, a simples duração do processo, **sem desídia do Judiciário, não configura, por si só, excesso de prazo ou coação ilegal, pois o feito apresenta tramitação compatível com sua natureza e complexidade**. **No mais, entendo que permanecem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, do CPP, inexistindo mudança fática capaz de ilidir o decreto, pois em liberdade, os réus representam risco à ordem pública em razão da gravidade do delito perpetrado, evidenciado pelo modus operandi empregado no delito consumado**." (fls. 464/465, SAJPG) Assim, havendo manifestação recente do juízo de origem acerca do alegado excesso de prazo, não há que se falar em supressão de instância. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou que resulte de inércia do próprio aparato judicial. Além do que, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as questões atinentes ao excesso de prazo devem ser analisadas não apenas com base na soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei, também devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, para, só ao final, verificar-se se a dilação dos prazos é ou não justificável, aplicando-se, para tanto, o princípio da razoabilidade. No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que é seguida pela do Supremo Tribunal Federal, entende que, pelo menos, três fatores devem ser considerados ao analisar possível excesso de prazo: (a) a complexidade da causa, (b) a atividade processual dos intervenientes e (c) a diligência do Juízo na condução do processo. Assim, entende-se que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, a necessidade de se deprecar a realização de atos de cientificação, diligências para oitiva de testemunhas em outras comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Entretanto, é indispensável a observância aos limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim aos princípios da necessidade e da dignidade da pessoa humana. Acrescente-se, ainda, que, consoante já decidiu o STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 06.03.2018, D Je 14.03.2018). Analisando os autos de origem, verifica-se que o paciente e dois corréus foram presos em flagrante em 26/06/2025 (fls. 01/122, SAJPG), com homologação e conversão em prisão preventiva na ocasião da audiência de custódia na mesma data (fls. 149/147, SAJPG). No mesmo dia, foi expedido mandado de prisão do paciente (fls. 169/170, SAJPG). Em 06/07/2025 foi oferecida denúncia em desfavor do paciente e do outros 2 corréus (fls. 214/224,*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

*SAJPG). Em 14/07/2025 o magistrado da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/ CE, recebeu a denúncia, determinou a citação dos denunciados, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, bem como deferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público, constantes nos itens 1 e 2 da denúncia (fls. 225/227, SAJPG) . Em 23/07/2025, a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, nos autos incidentais nº 0024774-78.2025.8.06.0001, sendo o pedido indeferido aos 28/08/2025, com a manutenção da prisão preventiva do paciente (fls. 51/55, dos mesmos autos). O paciente foi devidamente citado em 11/08/2025 (fls. 241/242, SAJPG), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação em 20/08/2025 (fls. 254/257, SAJPG) Em 12/09/2025 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2025 (fls. 271/272, SAJPG). Na data aprazada, realizou-se a audiência (fls. 387/388, SAJPG), sendo ao final requeridas diligências pelas partes, as quais foram deferidas pelo juízo a quo, quais sejam: 1) ofício para a 9ª DHPP, para que sejam expedidos os relatórios técnicos referentes aos aparelhos celulares apreendidos, conforme págs. 317/318, bem como para requisitar à microcomparação balística, o exame de identificação e eficiência dos acessórios, conforme documentos acostados às páginas325/327, no prazo de 30 dias para as referidas perícias; 2) Certificação se existe pedido de restituição de bem apreendido formulado pela testemunha Paulo Felipe Mendes Félix em relação à motocicleta apreendida nestes autos. Em caso positivo, juntar cópia deste termo de audiência, servindo como manifestação do MP e da defesa. Em caso negativo, aguarde-se a realização do pedido pela parte interessada, que deverá ser formulado em apenso, com a juntada da documentação comprobatória da propriedade do bem. Em 26/11/2025, foi realizada a reavaliação da prisão preventiva do paciente e do corréu preso, sendo mantido o decreto prisional em desfavor do paciente, por persistirem os requisitos que justificaram a prisão (fls. 426/427, SAJPG). Em 27/02/2026 o representante ministerial manifestou-se pela reiteração de alguns dos ofícios expedidos (fls. 461/462, SAJPG). Em 06/03/2026 o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, procedeu com a reavaliação da prisão do paciente Francisco Olavo e do corréu Wanderley Alves, sendo a mesma mantida, por restarem presentes os requisitos autorizadores da medida (fls. 464/465, SAJPG). Na mesma decisão, foi determinada a renovação dos ofícios já expedidos, solicitando os relatórios técnicos referentes aos aparelhos celulares apreendidos; o laudo pericial de microcomparação balística e o exame de identificação e eficiência dos acessórios, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tem-se que, atualmente, o feito encontra-se aguardando diligências complementares necessárias para finalização da instrução, a saber, o relatório técnico da extração dos aparelhos celulares, que já está em fase de produção junto ao Núcleo de Inteligência do DHPP, e os exames de microcomparação balística, já protocolados junto à PEFOCE. Dessa forma, considerando a movimentação processual acima explicitada e as ocorrências apontadas, entendo que não há paralisação indevida do processo**. Não se vislumbra desídia por parte do Poder Judiciário ou demora injustificada no andamento do feito que configure constrangimento ilegal, estando o processo, até o presente momento, com seu andamento dentro da razoabilidade possível para um processo de considerável***

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

> ***complexidade, envolvendo pluralidade de crimes (3) e de réus (3), sendo reconhecida a necessidade de diligências complementares imprescindíveis para a elucidação dos fatos.*** *A complexidade dos crimes em apuração, aliada ao fato da pluralidade de réus atrai a incidência da Súmula 15 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais". (...) Desta feita, entendo não estar configurado excesso de prazo que venha a autorizar ao paciente a concessão da ordem de soltura, especialmente considerando a análise global dos prazos no feito de origem e a complexidade dos delitos em apuração (art. 121, §2º, I, III e IV c/c arts. 29 e 69 todos do CP, contra a vítima Adelmo de Oliveira Barros; art. 311 do CP; e art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Afigura-se, ainda, inexistente desídia do Juízo de primeiro grau, o qual vem empreendendo os esforços possíveis para levar a bom termo a ação penal, não havendo, portanto, que se falar em ausência de razoabilidade do tempo de decretação da prisão preventiva. DISPOSITIVO Diante do exposto,* ***CONHEÇO PARCIALMENTE A ORDEM, para DENEGÁ-LA, na extensão cognoscível, mantendo a prisão preventiva decretada em primeira instância.*** *" (fls. 499/510). (grifos nossos).*

[...].

Também não vinga a tese de excesso de prazo para formação da culpa.

Vejamos.

Em consulta aos autos do processo nº 0219057-04.2025.8.06.0001, não se constata, atualmente, paralisação dos autos ou desídia do juízo, tanto é que em 13/05/2026 foi acostada petição da defesa, requerendo, inclusive, a realização de diligência, a saber:

> *"(...) REQUERIMENTO*
> *Processo n. 0219057-04.2025.8.06.0001*
> *Francisco Olavo Mota Alves, já qualificado, vem, perante este r. juízo, por seus advogados, com reciprocidade de respeito e em atenção ao Ofício de fl. 488, expor para, ao final, requerer: Douto Juízo, como cediço, atendendo a pedido da defesa, este r. juízo oficiou a Delegacia Municipal de Pentecoste a fim de que se manifestasse acerca de procedimentos policiais envolvendo a vítima no presente feito. Nesta linha de intelecção, a autoridade policial juntou aos autos o Ofício de fl. 488, aduzindo, dentre outras informações, a existência de Inquérito Policial já relatado e remetido ao Poder Judiciário. Ocorre que, a fim de que seja complementada a diligência, faz-se necessário o envio do teor do Relatório Final, visto que o número judicial do feito tramita sob segredo de justiça. Ex Positis, é a presente para* ***REQUERER que este r. juízo oficie a Delegacia Municipal de Pentecoste para que envie cópia do Relatório Final do Inquérito Policial n. 525-00037/2025 ou, alternativamente, caso entenda mais viável, oficie a vara onde tramita o feito para que remeta cópia do mencionado documento.*** *Termos em que pede deferimento. Fortaleza, Ceará,* ***13 de maio de 2026.*** *(...)". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0219057-04.2025.8.06.0001&dataDistribuicao=20250701110520, acesso em 27/05/2026, às 06h30).*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

Como visto, trata-se de requerimento de diligências consideradas imprescindíveis, porém, formulado pela própria defesa.

Além disto, é evidente que não se pode ignorar que o rito do júri é mais elástico e que, ao que consta, a produção de prova oral já se encerrou e o feito está em fase final de diligências.

De mais a mais, a complexidade da causa, dentre outros, é evidenciada pela pluralidade de crime e de agentes.

Logo, na esteira dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, mister concluir que 'o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo', a saber:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> ***1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.***
>
> *2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.*
>
> *3.* ***Na espécie, não se constata desídia do Juízo natural da causa na condução do processo,*** *a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois o acórdão deixou claro que "a paciente foi presa em flagrante no dia 28 de janeiro de 2025, sendo a prisão convertida em preventiva no dia seguinte [e], em 12 de fevereiro de 2025, o Impetrado recebeu a denúncia e determinou a citação da paciente, sendo que, em audiência de instrução realizada em 03 de junho de 2025, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental".*
>
> *4.* ***O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.***
>
> ***5. Agravo regimental não provido.***
>
> *(AgRg nos EDcl no RHC n. 231.258/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).*

> ***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

IMPOSSIBILIDADE. ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em razão de reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior (HC n. 996.375/ES).

2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

4. Considerando que o trâmite processual segue seu curso regular, compatível com as peculiaridades do caso, que apura crime de homicídio duplamente qualificado *inserido em contexto de tráfico de drogas, e ainda tendo em vista que* ***a instrução da primeira fase do procedimento do Júri foi encerrada,*** *com decisão de pronúncia proferida em 21/9/2025,* ***não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.***

5. Destacou-se que a alegada demora para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri decorre do exercício do duplo grau de jurisdição pela própria defesa, que interpôs recurso em sentido estrito em 3/10/2025.

6. Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

7. No caso, incide o enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ademais, no contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.138/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus e a ele nego provimento."

Não obstante, cumpre enfatizar que o próprio agravante reconhece a ausência de desídia do julgador, que vem empreendendo esforços, inclusive com expedição de ofícios, a fim de cumprir as diligências postuladas e deferidas nos autos.

Além do que, é compreensão reiterada deste Tribunal Superior que a aferição do excesso de prazo é qualitativa e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade,

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

bem como que não se evidencia mora desarrazoada nem desproporcionalidade entre o tempo de custódia e as penas em abstrato dos delitos imputados, a saber:

> ***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO*** *(MOTIVO FÚTIL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO), CORRUPÇÃO DE MENOR E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR REITERAÇÃO (SÚMULA 53/TJMG).* ***DELIMITAÇÃO DO OBJETO AO EXAME DO EXCESSO DE PRAZO.*** *IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR CONTEMPORANEIDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.* ***EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*** *TRAMITAÇÃO REGULAR, AUDIÊNCIA REALIZADA E CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA.* ***PENA EM ABSTRATO COMO BALIZA DE PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. O Tribunal de origem não conheceu, por reiteração (Súmula 53/TJMG), das teses relativas à ilegitimidade da prisão preventiva, inclusive quanto à ausência de contemporaneidade, conhecendo apenas da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *2. Em sede de agravo regimental, não são cognoscíveis as alegações que reproduzem o núcleo temático não conhecido na instância precedente, mantendo-se delimitado o objeto ao exame do excesso de prazo.*
>
> *3. Porque a tese de ilegitimidade da prisão preventiva não foi conhecida na segunda instância, prevalecem, para os fins desta via, as conclusões das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública, não cabendo reconhecer, nesta sede, a alegada ausência de contemporaneidade dos seus fundamentos ou a adequação de medidas cautelares menos onerosas.*
>
> *4.* ***A aferição do excesso de prazo é qualitativa e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade. No caso, o processo tramita regularmente, com realização de audiência de instrução e designação de continuação para data próxima, havendo diversas diligências, inclusive requeridas pela defesa, não se evidenciando mora desarrazoada nem desproporcionalidade entre o tempo de custódia e as penas em abstrato dos delitos imputados (homicídio qualificado por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito; corrupção de menor; e posse de drogas em quantidade indiciária de traficância).***
>
> ***5. Agravo regimental não provido.***
>
> *(AgRg no HC n. 1.090.977/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 15/6/2026.). (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

Para finalizar, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0219057-04.2025.8.06.0001, verifica-se que o feito vem recebendo andamento processual regular e que, atualmente não há paralisação, tanto que, em 15/06/2026, foi proferida decisão que reavaliou a prisão preventiva, à luz do art. 316 parágrafo único do CPP, nos seguintes termos:

> *"Em obediência à Portaria nº 186 de 08/05/2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o "II Mutirão Processual Penal – Pena Justa", referente ao 1º semestre de 2026 e realizado durante o mês de junho de 2026, com o objetivo de garantir a atualidade da análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano, e com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo à revisão da prisão preventiva dos réus Wanderley Alves da Silva e Francisco Olavo Mota Alves, uma vez que o feito ainda não foi sentenciado, analisando a persistência dos requisitos que fundamentaram a custódia cautelar, bem como a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida Portaria.*
>
> *Os réus Wanderley Alves da Silva e Francisco Olavo Mota Alves, encontram-se presos desde 26 de junho de 2025 (págs. 149/157).*
>
> ***A ação penal se encontra aguardando o cumprimento da diligência de extração de dados, requerida em ofício de pág. 479, para designação de audiência em continuação para finalizar a instrução.***
>
> ***Trata-se de procedimento que, por sua própria estrutura, demanda a prática de atos processuais mais extensos e solenes, vez que a ação penal está submetida ao rito do Tribunal do Júri, cuja complexidade é inerente à natureza do bem jurídico tutelado — a vida.***
>
> ***No caso, a simples duração do processo, sem desídia do Judiciário, não configura, por si só, excesso de prazo ou coação ilegal, pois o feito apresenta tramitação compatível com sua natureza e complexidade.***
>
> *No mais, entendo que permanecem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, do CPP, inexistindo mudança fática capaz de ilidir o decreto, pois em liberdade, os réus representam risco à ordem pública em razão da gravidade do delito perpetrado, evidenciado pelo modus operandi - modo de operação empregado no homicídio consumado.*
>
> ***O delito ocorreu, em tese, em concurso de agentes, durante o dia, em local público com grande movimentação, enquanto a vítima estava na garupa de moto pilotada por amigo, mediante diversos disparos de arma de fogo, atingindo os braços, o abdômen, as costas e a cabeça da vítima, conforme laudo cadavérico de págs. 235/238.***
>
> ***Tem-se dos autos que, em tese, os réus teriam agido por vingança de morte de familiar, com possível divisão de tarefas entre os agentes para cometimento***

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

do delito investigado, o qual teria sido realizado através de prévio planejamento pelo réu Wanderley. Ademais, o delito teria ocorrido com a aproximação de moto adulterada, em que Wanderley pilotava, Olavo estava na garupa e desferiu disparos, e, ainda, Valmir teria ocultado os instrumentos utilizados no delito.

Revela-se a necessidade da medida como forma de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução processual, ante o risco de não serem colhidos elementos importantes para demonstração da autoria, porquanto as testemunhas temem depor, fatores que traduzem a gravidade acentuada na conduta imputada aos réus.

Por tudo posto, demonstra-se, via de consequência, o ***periculum libertatis*** *– perigo que decorre do estado de liberdade, exigido para a manutenção da prisão provisória. Precedente do STJ (AgRg no HC n. 752.857/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).*

Diante do exposto, nos termos da Portaria nº 186 de 08/05/2026 do CNJ e em consonância com o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, procedo à revisão da prisão preventiva dos réus Wanderley Alves da Silva e Francisco Olavo Mota Alves e, por persistirem os fundamentos que lhe deram origem, mantenho a custódia cautelar, por se mostrar necessária e adequada à gravidade dos fatos, à proteção da ordem pública e à preservação da instrução criminal.

Atente-se à Secretaria para atualizar o histórico de partes e lançar a movimentação com o código 363 – Revisão Preventiva no histórico de partes do réu.

Defiro os pedidos de págs. 494/495.

Cumpra-se na forma requerida com expedição de novos ofícios para a Delegacia e para a Pefoce, com prazo de 10 (dez) dias, considerando tratar-se de réu preso e processo tempo de justiça.

À Secretaria certifique esclarecendo se o processo nº 0200196-26.2025.8.06.0144 encontra-se efetivamente sob sigilo judicial e se é possível identificar o motivo.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de pág. 490, após a Secretaria certificar, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão deste Juízo.

Fortaleza/CE, 12 de junho de 2026. (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0219057-04.2025.8.06.0001&dataDistribuicao=20250701110[illegible] acesso em 28/06/2026, às 06h10). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59314602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6c956acf-15f2-4f40-97c5-f8c9dbe2f546

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.840 / CE

Número Registro: 2026/0157188-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130877020268060001 00247747820258060001 02190570420258060001 06218951820268060000
130877020268060001 219057042025806000 1 247747820258060001 322006222025
6218951820268060000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO OLAVO MOTA ALVES
ADVOGADOS	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
	TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA - CE026925
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: WANDERLEY ALVES DA SILVA
CORRÉU	: VALMIR GONCALVES DA CRUZ FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO OLAVO MOTA ALVES
ADVOGADOS	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
	TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA - CE026925
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59688847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: a63beaee-1172-4a89-96c1-f8a12c08fd84

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: a63beaee-1172-4a89-96c1-f8a12c08fd84